



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.441 - SP (2013/0364828-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**
ADVOGADO : **VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO**
ADVOGADOS : **ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI**
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 282, 284 E 286 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS 877 DO CC/02, 4º DA LEI 6.528/98 E AO DECRETO 85.587/78 . INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria pertinente aos arts. 282, 283 e 286 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem. Esclarece-se que os embargos declaratórios foram opostos apenas para suprir eventuais omissões referentes aos temas presentes nos arts. 3º da Lei Estadual 119/79; 2º e 4º da Lei 6.528/78; 877 do CC/02 e 11 do Decreto 85.587/78. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. No tocante à alegada de afronta aos arts. 877 do CC/02, 4º da Lei 6.528/98, bem como ao Decreto 85.587/78, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.441 - SP (2013/0364828-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO
ADVOGADOS : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC; (II) incide a Súmula 282/STF em relação à matéria pertinente aos arts. 283, 283 e 286 do CPC; e (III) incide a Súmula 280/STF no tocante à alegada afronta aos arts. 877 do CC/02 e 4º da Lei 6.528/98, bem como ao Decreto 85.587/78.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.441 - SP (2013/0364828-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 670/673):

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A matéria pertinente aos arts. 282, 283, 286 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem. Esclarece-se que os embargos declaratórios foram opostos apenas para suprir eventuais omissões referentes aos temas presentes nos arts. 3º da Lei Estadual 119/79; 2º e 4º da Lei 6.528/78; 877 do CC e 11 do Decreto 85.587/78. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 877 do CC, 4º da Lei 6.528/98, bem como ao Decreto 85.587/78, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Com efeito, a leitura atenta do acórdão recorrido demonstra que o Tribunal de origem examinou a controvérsia com arrimo na interpretação de dispositivos dos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, da maneira como posta a questão nas razões do Especial, mostra-se descabida, porquanto implicaria, necessariamente, em análise de legislação local (Decreto 31.052/2009 e Lei Municipal 3.360/2002), providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.896/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364828-1

AgRg no
AREsp 426.441 / SP

Números Origem: 139607 15432 18800507 5830020071880059 91686244420098260000 992090700839

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO
ADVOGADOS : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO
ADVOGADOS : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.